



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO 034/2023

Para:
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Nesta.

DADOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO:

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ - MT
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 003/2023

Objeto de Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA DE INTELIGÊNCIA E ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DA GESTÃO DO SUAS EM PLATAFORMA WEB E MOBILE CONTEMPLANDO FORMAÇÃO CONTINUADA, INFORMATIZAÇÃO E CONEXÃO ENTRE PROFISSIONAIS DO SUAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO.

Em conformidade com o que determina o inciso VI, do art. 38, da Lei Federal n° 8.666/93, com suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do art. 54, do mesmo Diploma Legal, passo a emitir o seguinte parecer jurídico:

Trata-se de encaminhamento do Departamento de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico a respeito da legalidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 003/2023, e eventual análise da minuta do contrato em caso de possibilidade de formalização do processo, observando o disposto na Lei Federal n° 8.666/1993, cumulada com as alterações que lhe foram dadas, razão pela qual passamos a apresentar o seguinte PARECER:

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece que os órgãos componentes da Administração Pública, sempre que necessitem adquirir bens ou contratar serviços devem obedecer a procedimentos próprios, em obediência ao princípio da isonomia, e com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei.

Por sua vez a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), trata das ressalvas legais acima referidas dispondo sobre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. O art. 24 da Lei de Licitações trata de forma exaustiva das hipóteses de dispensa de licitação, sendo que nenhuma delas se aplica em nosso entender ao presente caso concreto.

Já o art. 25 desse mesmo diploma legal prevê de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade de licitação, vejamos sua redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, para que verifiquemos sobre a possibilidade jurídica da formalização da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação deveremos necessariamente observar se a contratação pretendida se coaduna com alguma das hipóteses previstas no art. 25 da lei 8.666/93, possibilitando assim sua aquisição na forma pretendida.

Deste modo o "caput" do art. 25 estabelece que a inexigibilidade de licitação é caracterizada pela inviabilidade de competição. Assim será inexigível a licitação sempre que se concluir que o interesse público somente encontrará atendimento em um único fornecedor, ante a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento, **sendo que o inciso I do art. 25 estabelece como critério para a configuração de inexigibilidade de licitação, a exclusividade** e o inciso II do art. 25 dispõe sobre a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação e finalmente, o inciso III do art. 25 trata da hipótese de contratação de profissional do setor artístico, o que não guarda relação alguma com o objeto dessa contratação.

Portanto, para que verifiquemos sobre a possibilidade jurídica da formalização da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação deveremos necessariamente observar se a contratação pretendida se coaduna com alguma das hipóteses previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, possibilitando assim sua aquisição na forma pretendida.

No caso em tela insta salientar que a administração municipal busca contratar um sistema para gerenciamento dos serviços socioassistenciais prestados aos usuários, como troca de informações, planilhas, emissão de relatórios e formulários, bem como auxiliar nas prestações de contas, proporcionando um atendimento de qualidade, agilidade, segurança nas informações, consultas e emissão de relatórios de cadastros familiar e/ou individual, histórico de atendimentos familiar e/ou individual, bem como realizar os trabalhos com maior agilidade e segurança aos usuários, utilizando a modalidade de inexigibilidade de licitação, por se tratar de fornecedor exclusivo, que é a empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.582.479/0001-23.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

Como visto a lei de licitações e contratos administrativos é bem clara no sentido de que havendo fornecedor exclusivo é possível a contratação por inexigibilidade de licitação.

Acerca da inexigibilidade, pontua a doutrina:

“Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. **Nas hipóteses em que a razão da contratação direta é a exclusividade porventura existentes”.**

Calha Vincar, que o Tribunal de Contas da União, há muito vem demonstrando preocupação com o teor dos atestados de exclusividade que instruem os processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tanto que já sumulou orientação aos órgãos jurisdicionados no sentido de se cercarem de cuidados no recebimento de documentos dessa natureza. Eis o verbete:

SÚMULA 255-TCU – Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Assim sendo, a empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS LTDA – EPP é detentora de Declarações de Exclusividade expedidas pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, documentos que realmente tem condição de comprovar que a competição restaria inviabilizada em razão da exclusividade no fornecimento de software com estas funcionalidades.

Ainda, mencionamos que analisando os termos do processo licitatório até o presente momento, observo que o processo em espécie, bem como, a minuta de contrato administrativa respeitara a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em tempo, após formalização do processo de inexigibilidade, solicito que seja providenciado contrato conforme modelo já disponibilizado a este departamento, tendo em vista que a referida minuta se encontra redigida em consonância com a legislação relacionada a matéria.

Adentrando no aspecto da análise da minuta do Contrato Administrativo encaminhada, manifestamos no sentido de que está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
- VIII - os casos de rescisão;**
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desta forma, pelo exposto no presente, manifestamos pela **PROCEDÊNCIA** de presente processo de licitação conforme Art. 25, inciso I, a inexigibilidade de Licitação para contratação, manifestamos ainda e pela **APROVAÇÃO** da minuta de contrato administrativo encaminhada.

Em tempo, informamos que nosso parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Posto isto, em razão da solicitação informo que esta assessoria opina pela legalidade no processo utilizado, bem como, aprova a minuta de contrato encaminhada.

S.M.J, este é o nosso parecer.

Itanhanga – MT, 20 de fevereiro de 2023.


RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MT n.º 8016